



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº DE 2013 – CCJ
Modificativa

Os arts 6º, 7º, 8º e os incisos I e II do art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº. 494, de 2008, da Comissão – CPI – Pedofilia – 2008, que *Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviços e autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências*, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os fornecedores de serviço deverão comunicar ao delegado de polícia e ao Ministério Público, em até quarenta e oito horas, contadas da identificação do conteúdo ou comportamento ilícito, a prática de crime contra criança ou adolescente de que tenham conhecimento em razão de sua atividade, preservando as evidências que ensejaram a comunicação por até cento e oitenta dias, assegurada a proteção ao sigilo dos dados telemáticos.

Parágrafo único. Os fornecedores de serviços, quando notificados pelo delegado de polícia ou por membro do Ministério Público, deverão desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 7º Em qualquer fase da investigação criminal ou instrução processual penal envolvendo delitos contra crianças e adolescentes, deverão os fornecedores de serviços transferir ao delegado de polícia ou ao órgão do Ministério Público, mediante requisição de que conste o número do inquérito policial ou procedimento:

I -

Art. 8º Para fins de investigação criminal envolvendo delitos contra crianças e adolescentes, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público poderá, independentemente de autorização judicial, solicitar ao fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo a imediata preservação dos dados relativos ao conteúdo da comunicação, armazenados em seus servidores, referente a determinado usuário ou usuários.

Art. 14



SF/13308.96938-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

I – o padrão e o formato para solicitação de dados aos fornecedores de serviço por parte dos delegados de polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário;

II – o padrão e o formato para resposta às solicitações dos delegados de polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário, por parte dos fornecedores de serviço;

III -
.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual (12.683, de 2012 – lei de lavagem de dinheiro, 12.830 e 12.850, de 2013 – lei do crime organizado), bem como o projeto do Novo Código de Processo Penal, aprovado por esta Casa em 2010, traz em sua redação a nomenclatura moderna **delegado de polícia** em substituição ao termo **autoridade policial**. O objetivo desta emenda é adequar a redação da proposição da CPI da Pedofilia, para que esta fique em conformidade com a legislação contemporânea.

Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de outubro de 2013.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/13308.96938-81